

recta, atravessando a ribeira da Mourísia e subindo pelo Outeiro do Pião, em direcção ao Cabeço do mesmo nome, onde a referida linha teve origem.

§ único. A Câmara Municipal de Arganil procederá, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, de modo a ficarem bem assinalados os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Moura da Serra, criada pelo presente decreto-lei, realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Arganil e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias de Avô, Benfeita, Pomares e Teixeira.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta no que se refere a eleição e votação será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Arganil.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 454

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Encargos gerais da Nação

Encargos do ano de 1961, respeitantes a despesas com a expedição de telegramas, impressão de <i>Actas da Câmara Corporativa</i> e reparações efectuadas em duas viaturas do Estado, a liquidar pela Secretaria da Assembleia Nacional e Secretaria-Geral da Presidência do Conselho . . .	41 690\$80
---	------------

Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1961, respeitante a direitos e demais encargos de despacho de dois automóveis adquiridos pela Guarda Fiscal . . .	1 934\$20
Despesas com o funeral de três soldados da Guarda Fiscal, respeitantes ao ano de 1961 . . .	3 030\$00

Encargos do ano de 1961, resultantes das bases 4.ª e 12.ª do contrato com o Banco de Portugal em cumprimento das obrigações que para o Estado advém da sua adesão ao acordo que criou o Fundo Monetário Internacional . . .	418 571\$00
	423 535\$20

Ministério do Interior

Encargos do ano de 1961, a liquidar pelos Comandos-Gerais da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana . . .	1 158 204\$80
---	---------------

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1961, relativos a telefones e a conservação de semoventes da cadeia comarcã de Lisboa . . .	22 624\$00
Despesas do ano de 1961, referentes a serviços clínicos e de hospitalização, força motriz, telefones e a encargos não especificados, a liquidar pela Cadeia de Monsanto . . .	7 889\$20
Encargos do ano de 1961, respeitantes a serviços clínicos e de hospitalização e a ajudas de custo, a liquidar pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e Colónia Penal de Pinheiro da Cruz . .	7 508\$50
Despesas com impressos e artigos de expediente do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, do ano de 1961 . . .	21 155\$80
Encargos do ano de 1961, respeitantes a telefones e à aquisição de drogas, medicamentos, pensos, etc., e de impressos, a liquidar pela Prisão-Hospital de S. João de Deus . . .	104 263\$70
	163 441\$20

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1961, proveniente de vencimentos a abonar a diversos oficiais do Exército por promoção ou colocação no quadro do serviço de material . . .	530 175\$00
Encargo do ano de 1961, a liquidar pelo conselho administrativo da Escola Prática de Artilharia, referente à publicação de um anúncio . . .	985\$80
Despesas do ano de 1961, a liquidar pelos conselhos administrativos do Colégio Militar, respeitantes a artigos de expediente e diverso material não especificado e a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . .	249 868\$00
	781 028\$80

Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1961, respeitantes a salários a abonar a quatro serventuários da Escola de Regentes Agrícolas de Évora e a transportes a liquidar pela Escola Técnica Elementar Francisco de Arruda . . .	4 966\$00
--	-----------

Ministério das Comunicações

Encargo do ano de 1961, com a assistência clínica prestada a um ajudante de meteorologista do Serviço Meteorológico Nacional vítima de acidente em serviço . . .	150\$00
Encargos do ano de 1961, respeitantes a salários a abonar a pessoal do Aeroporto de Santa Maria e a mensalidades e chamadas telefónicas da Secretaria-Geral do Ministério . . .	69 299\$50
	69 449\$50

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pela verba consignada a despesas de anos económicos findos dos seus orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Cadeia Penitenciária de Lisboa

Despesas do ano de 1961, resultantes de um fornecimento destinado ao Palácio da Justiça do Porto . . .	174 130\$00
--	-------------

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Despesas com serviços de vigilância e mercadorias estacionadas em áreas sob fiscalização aduaneira, prestados pela Guarda Fiscal em Dezembro de 1961	15 286\$00
--	------------

Casa Pia de Lisboa

Encargo do ano de 1961, com exames radiográficos efectuados a diversos alunos	2 730\$00
---	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e de Administração Interna

Portaria n.º 19 261

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Washington, com efeitos a partir de 1 de Julho corrente, pela verba do n.º 4) do artigo 24.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 19 085, de 20 de Março de 1962, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Dólares americanos
Empregado encarregado dos serviços de imprensa	725
Empregado adjunto do encarregado dos serviços de imprensa	700
Secretário	420
Dactilógrafo	400
Idem.	400
Idem.	400
Motorista	305
Empregado	230
Porteiro	192
Servente de limpeza	87
Idem.	87
Jardineiro	60
	4 006

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Julho de 1962. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 44 455

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção das pescarias do Nordeste do Atlântico, assinada em Londres em 24 de Janeiro de 1959, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

CONVENTION SUR LES PÊCHERIES DE L'ATLANTIQUE DU NORD-EST

Les Etats parties à la présente Convention, désireux d'assurer la conservation des stocks de poissons et l'exploitation rationnelle des pêcheries de l'océan Atlantique du Nord-Est et des eaux adjacentes, qui leur sont d'un intérêt commun, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

1) La zone à laquelle s'applique la présente Convention (ci-après désignée par les termes «la zone de la Convention») comprend toutes les eaux qui sont situées:

a) À l'intérieur des parties des océans Atlantique et Arctique et de leurs mers tributaires sises au nord du 36° de latitude nord et entre les 42° de longitude ouest et 51° de longitude est, mais à l'exclusion:

- i) De la mer Baltique et des Belts au sud et à l'est des lignes tirées de Hasenore Head à Griben Point, de Korshage à Spodsbjerg et de Gilbjerg Head à Kullen et
- ii) De la mer Méditerranée et de ses eaux tributaires, jusqu'au point d'intersection du parallèle du 36° de latitude nord et du méridien de 5° 36' de longitude ouest.

b) À l'intérieur de la partie de l'océan Atlantique sise au nord du 59° de latitude nord et entre les 44° de longitude ouest et 42° de longitude ouest.

2) La zone de la Convention est divisée en régions dont les limites sont celles qui sont définies dans l'Annexe à la présente Convention. Ces régions peuvent être l'objet de telles modifications qui peuvent y être apportées conformément aux dispositions du paragraphe 4) de l'article 5 de la présente Convention.

3) Aux fins de la présente Convention:

a) L'expression «navire» signifie tout navire ou embarcation utilisé pour la pêche des poissons de mer ou pour le traitement des poissons de mer, qui est imma-